



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 053/2017-DA/CJRMB

Belém do Pará, 28 de março de 2017

**Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2017.6.001282-8**  
**Referência: e-mail datado do dia 20/02/2017**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho o expediente em anexo para fins de conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

**Des. José Maria Teixeira do Rosário**  
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**Destinatários: Magistrados das Varas Cíveis da Região Metropolitana de Belém.**

**PROTOCOLO Nº 2017.6.001282-8 (ar)**

---

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo  
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará  
Tel. (91) 3205-3536 e-mail: dacj.rmb@tjpa.jus.br

## ENC: Ofício 118/2017

Corregedoria Interior

Ofício 118/2017-12017

Para: Corregedoria Capital <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;

1 anexo

Ofício 118\_2017.pdf;

Senhores,

Considerando que no Ofício Circ. nº 118/2017, também está destinado à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, redirecionamos para ciência.

Att.

SEÇÃO DE PROTOCOLO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR  
TELEFONE DE CONTATO: 091 - 32053526  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMPLEXO ARQUITETÔNICO SEDE - TERREO PREDIO ANEXO  
AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, N. 3089 - BAIRRO SOUZA  
BELÉM-PARÁ / CEP: 66013-710

**De:** Marabá - 2ª Vara Cível e Empresarial  
**Enviada em:** segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017 09:23  
**Para:** Corregedoria Interior  
**Assunto:** Ofício 118/2017

Exmo.,

De ordem do Exmo. Dr. Márcito Teixeira Bittencourt, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, segue anexo Ofício 118/2017-2ªVC.

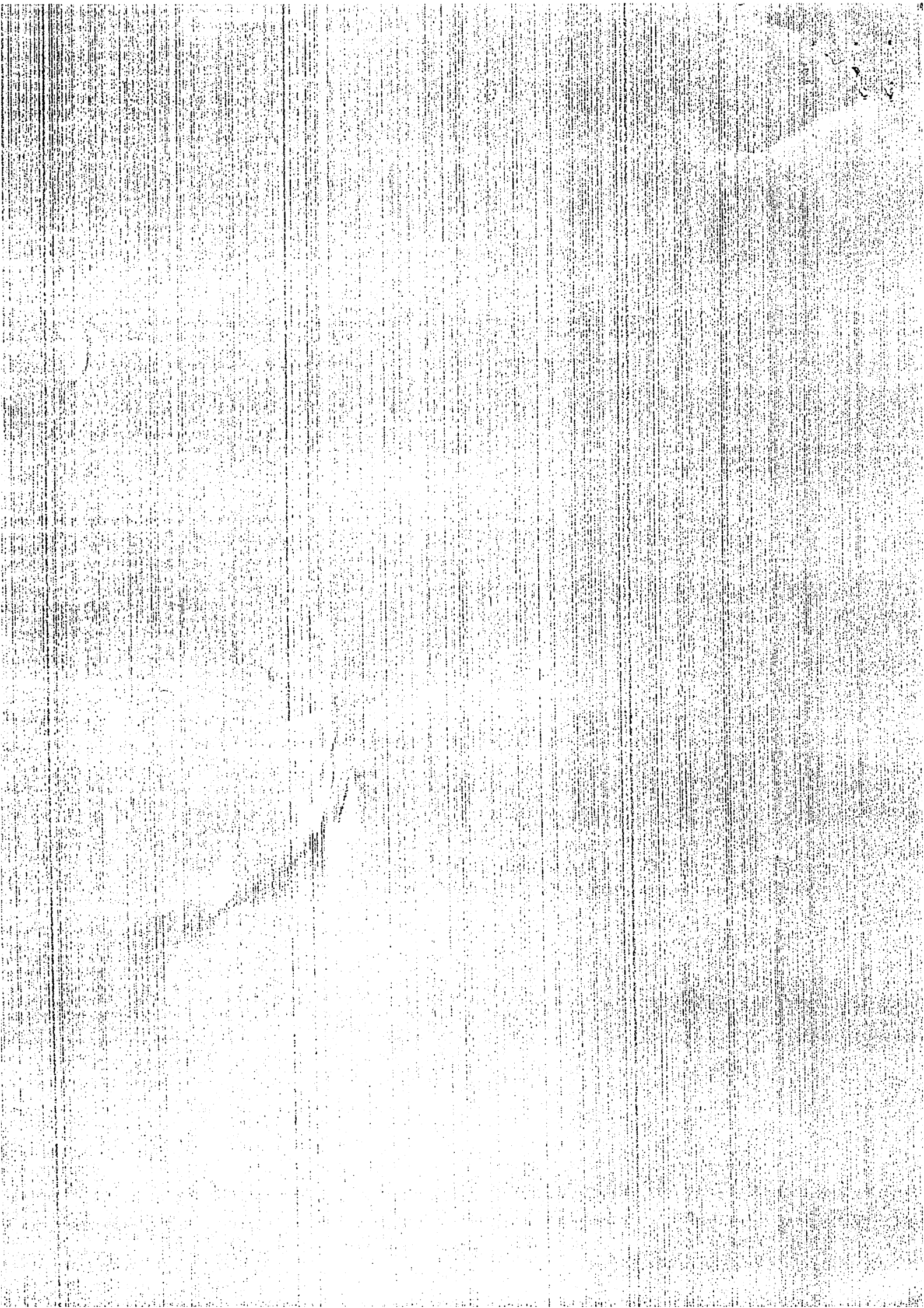
Respeitosamente,

Elaine Cristina Rocha  
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA  
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2017.6.001282-8  
DATA: 21/02/2017  
CLASSE: EMAIL  
DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA







Ofício Circular nº 118/2017- 2ª VC  
Marabá(PA), 17 de fevereiro de 2017.

**URGENTE**

Processo: 00174565320168140028  
Ação: Recuperação Judicial  
Autor: PINELI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 10.249.745/0001-41

Ref.: Comunicado

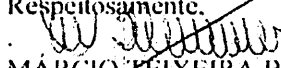
Excelentíssimo(a) Desembargador(a),

Cumprimentando-o(a), respeitosamente, em razão da Decisão Interlocutória de fls. 710/711 proferida nos autos da ação de recuperação judicial acima mencionada, a qual foi interposta em 20/09/2016 e tem seu curso por esta 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá(PA), sirvo-me do presente expediente para comunicar a Vossa Excelência a determinação deste Juízo de suspensão das ações de execução contra a empresa autora PINELI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 10.249.745/0001-41.

Assim sendo, como de praxe, informo a esta Corregedoria de Justiça sobre a presente decisão de suspensão das ações ou execuções contra a empresa acima, para providências de estilo.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Ao Excelentíssimo(a) Desembargador(a)  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior e Região Metropolitana de Belém  
Palácio da Justiça - Av. Almirante Barroso - Souza  
Belém / PA CEP.: 66.613-710



**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por PINELI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, com espeque nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A parte autora expôs as razões de sua crise econômico-financeira e juntou os documentos de fls. 11/679.

Em síntese as principais alegações da autora que tiveram por consequência a sua situação atual foram as perspectivas dos grandes empreendimentos que seriam executados em Marabá e Região e não ocorreram (ALPA, Hidrovia e Hidrelétrica), bem como o fechamento de 09 (nove) das 11 (onze) grandes Siderúrgicas. Esclarece que por se tratar de empresa de exploração da atividade comercial atacadista de gêneros alimentícios, esperava atuar como fornecedora para os restaurantes para os mais de 40.000 (quarenta mil) trabalhadores.

Outro aspecto apontado pela autora para o quadro atual foi a chegada na região de Marabá de grandes redes de supermercados atacadistas, os quais apresentam preços muito baixos. Cita inclusive nome de outros estabelecimentos que encerraram as atividades: Rede Valor de Supermercados, Supermercado Alvorada, Supermercado Laranjeiras, entre outras.

Atualmente ainda emprega 28 (vinte e oito) funcionários.

Conforme se verifica dos autos, patente a crise econômico-financeira da autora. Assim, presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), procede o pedido formulado.

Os objetivos da recuperação judicial a qual visa tornar viável a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e resguardando sempre os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Visa, portanto, permitir que a empresa não paralise seu funcionamento, dando-lhe nova chance de êxito para que consiga honrar os compromissos com os credores.

Conforme entendimento da doutrina e inclusive da jurisprudência AC 604.813.4/9, do Tribunal de Justiça de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – Relator. Desembargador Elliot Akel:

A exposição da causa de pedir conduzirá a uma análise non plena cognitio acerca dos fatos que a compõem e, sobretudo, informará aos credores sobre o que conduziu à crise da empresa, de modo que eles possam avaliar mais adequadamente o plano de recuperação a ser apresentado e sua viabilidade. Por essa razão, não há necessidade formal de que essa exposição seja detalhada e minuciosa, no sentido de que não haverá indeferimento do processamento da recuperação judicial por essa razão. Aliás, também por essa razão é que a petição inicial de recuperação judicial de empresas não deverá apontar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. A Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro – Editora Forense – 2016, pag. 91.)

Ante o exposto, uma vez que a petição inicial atende os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, entendo desnecessária ampliar a fase e DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de PINELI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Como administrador judicial (artigo 52, I) nomeio FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE MACEDO, localizado na Travessa Nove de Janeiro, nº 1051, Apto 1900, Ed. Cap. Ferrat, Bairro São Braz, Belém-PA, CEP 66060-370, sendo nomeado como



profissional responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, conforme determina o parágrafo único do artigo 21 da LRF, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005).

Em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, da LRF, os honorários do administrador judicial serão determinados após apuração do valor devido aos credores submetidos à presente Recuperação Judicial.

Nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão Em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCEPA.

Em atenção ao disposto no artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da referida lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (artigo 52, § 3º, da LRF).

Por força do disposto no artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (artigo 52, V, da LRF).

Expeça-se edital para publicação no Diário da Justiça, contendo o resumo do pedido do devedor e desta decisão (artigo 52, § 1º, I, da LRF); a relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (artigo 52, § 1º, II, da LRF); e, a advertência do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do artigo 55 da LRF.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.  
Marabá, 09 de Dezembro de 2016.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

